

# O Desenvolvimento Sustentável e o Poder Judiciário

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho, em consonância com o estabelecido no Ato Regimental n.º 03/2011 da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), busca examinar a questão do desenvolvimento ambiental sustentável e a atuação do Poder Judiciário.

Interessante questão a ser analisada foi enfrentada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) em ação civil pública fundada na responsabilidade dos danos causados ao meio ambiente. Na referida demanda o ente público postulou a demolição de edificação e a recomposição da área, sob a alegação de dano ambiental.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a demolir a obra, a recompor a área ao seu estado original, em noventa (90) dias, sob pena de multa diária, bem como abster-se de praticar novas construções ilegais.

Inconformado, apelou o réu em busca da reforma da sentença. Alega que inexistente interesse difuso a proteger, uma vez que a pretensão não estaria relacionada com a preservação do meio ambiente, mas sim como norma de postura municipal.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública.

## DESENVOLVIMENTO

A ação civil pública prevista na Constituição da República (CR) e regulada, principalmente, pela Lei n.º 7.347/85, possui como dispositivos fundamentais os artigos 1º (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), 5º (legitimidade do Ministério Público, dos Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações) e 21 (aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

O pedido foi deduzido em face do proprietário do terreno, dentro de um condomínio onde estão presentes vinte e quatro (24) outras edificações, insurgindo-se, o Poder Público sob fundamento de que o desmatamento teria sido perpetrado por aquele e que a construção seria irregular.

O réu procurou demonstrar a inexistência de direito difuso a proteger, arguindo a carência acionária e, no mérito, sustentou não ser o responsável pelos danos ambientais alegados pela Urbe.

A argumentação preliminar foi afastada, uma vez que o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já fixou entendimento no sentido de que a ação civil pública, ainda que referente a um indivíduo, não enfoca direito individual disponível, pois arrebatada, em sua causa de pedir, discussão a respeito de interesses difusos, em razão da pretensão da reparação e inibição de danos ambientais.

Na hipótese de dano ambiental, adota-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva do infrator, não havendo perquirição acerca da culpa. Contudo, faz-se necessária a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Como destacado pelo órgão colegiado do exame atento do processo não se extrai a comprovação do dano ambiental alegado pelo ente público autor, sendo o objeto da ação tão somente o dano ambiental.

Destacam os julgadores que houve anuência do IBAMA, informando que o lote não pertence ao Parque Nacional da Tijuca. O órgão federal citado também noticiou que não foi possível comprovar que houve desmatamento. Exarou, ainda, assertiva no sentido de que o remanescente do revestimento vegetal não é considerado Mata Atlântica primitiva e não está localizado no Maciço da Tijuca.

No laudo pericial, elaborado por perito de confiança do Juízo, foi esclarecido que as fundações do imóvel foram apoiadas em topo rochoso, não havendo indício de que foram arrancadas árvores de grande porte para a edificação e que por isso não geram risco de deslizamento da encosta, até porque em solo rochoso não se cria vegetação de porte, mas sim rasteira.

Por outro lado, o condomínio onde se encontra a construção atacada é composto por 25 edificações, sendo certo que, ao se condenar o réu pela prática de qualquer dano ambiental não objetivamente comprovado, estar-se-ia ferindo, em última análise, o princípio da isonomia. Se houve dano ambiental naquela área, o que se admitiria apenas por hipótese, já que não houve comprovação efetiva, todos os proprietários deveriam ser responsabilizados.

A municipalidade afirma que houve infração de ordem edilícia com a construção do imóvel (casa com quatro andares), bem como que a edificação se deu sem a devida licença. Entretanto, interessante notar que, para efeitos de tributação foi reconhecida a benfeitoria edificada na área questionada, com o recolhimento do imposto predial territorial urbano (IPTU). Assim, ao mesmo tempo em que a Administração Pública coíbe a construção, cobra imposto sobre a propriedade territorial urbana, gerando uma expectativa de direito.

Neste sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

“Apelação cível. Direito ambiental. Ação civil pública. Pedido de demolição e indenização. Área de preservação permanente.

Construção de quiosque em areia de praia. Demolição do quiosque previamente. Sentença que julgou improcedente o pedido de indenização, baseada em laudo que atestou inexistirem danos ambientais. Condenação em custas e honorários do município-autor. Manutenção da sentença quanto ao pedido indenizatório, eis que não comprovado qualquer dano a natureza. Negado seguimento ao recurso na forma do artigo 557, caput do CPC. Redução da condenação de honorários advocatícios, em reexame necessário, conforme estabelece o artigo 20, § 4º do CPC” (TJRJ, 0005670-98.2006.8.19.0003 – Apelação - Rel. Des. Claudia Pires - Julgamento: 30/11/2010 - Décima Oitava Câmara Cível<sup>2</sup>).

“Ação civil pública. Intervenção do apelado não consistiu em conduta que representasse dano ambiental, a ponto de justificar a responsabilidade objetiva. Em verdade, o laudo pericial indica que a execução da obra garante não somente a área do clube como também parte do patrimônio integrante do Parque Ambiental da Praia de Ramos, além de proteger a embocadura de córregos ou canais contra entupimentos causados por acúmulo de sedimentos ou carreamento de areia. Demolição da obra que em nada contribuirá para a preservação do meio ambiente. Mas, ao contrário, poderia causar sérios transtornos para comunidade local. Recurso desprovido” (TJRJ, 0084406-20.1998.8.19.0001 – Apelação – Rel. Des. Helda Lima Meireles - Julgamento: 23/02/2010 - Décima Quinta Câmara Cível).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> TJRJ, 0005670-98.2006.8.19.0003 – Apelação - Rel. Des. Claudia Pires - Julgamento: 30/11/2010 - Décima Oitava Câmara Cível.

---

<sup>3</sup> TJRJ, 0084406-20.1998.8.19.0001 – Apelação – Rel. Des. Helda Lima Meireles - Julgamento: 23/02/2010 - Décima Quinta Câmara Cível.

“Ação Civil Pública. Alegados danos causados ao meio ambiente. Edificação em terreno situado na Gávea que teria dado causa a desmatamento, bem como à construção irregular. Obra iniciada em 1990. Sentença de procedência, determinando a demolição do imóvel. Apelo do réu. Sentença que desafia reforma, sim. Tratando-se de dano ambiental, adota-se a Teoria da responsabilidade objetiva do infrator, não havendo perquirição acerca da culpa. Contudo, faz-se necessária a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles. Comprovação, nos autos, da anuência do IBAMA, sendo informado que o lote não pertence ao Parque Nacional da Tijuca, ao contrário do alegado pelo Município. Laudo pericial sem apontar dano causado pelo réu, mas sim, demonstrando receio de que possa acontecer erosão da encosta com as edificações já existentes na localidade. Prova técnica que deixa claro que as fundações do imóvel estão apoiadas em topo rochoso, com vegetação rasteira, sem haver menção a qualquer dano ambiental. Se o proprietário do terreno construiu acima do ponto determinado pelo Município, se verifica uma infração à norma de postura municipal; contudo, não há que se falar em dano ambiental, o que leva à improcedência dos pedidos contidos na inicial. Importante ressaltar que na localidade já se encontram outras 25 edificações, sendo certo que, ao se condenar o réu pela prática de qualquer dano ambiental não objetivamente comprovado, estar-se-ia ferindo, em última análise, o princípio da isonomia. Município que permitiu a construção de 25 casas no mesmo condomínio, sendo certo que a construção do réu foi tributada com o Imposto Predial Territorial Urbano. Ausência de demonstração de potencialidade lesiva. Não havendo comprovação do dano ambiental, rompido está o nexo de causalidade, razão pela qual o recurso merece abrigo, com a consequente reforma da sentença. Ausência de condenação ao pagamento dos ônus

sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (redação dada pela Lei nº 8078/90. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, 0009646-06.1998.8.19.000) – Apelação – Rel. Des. Sirley Abreu Biondi - Julgamento: 02/02/2011 - Décima Terceira Câmara Cível).<sup>4</sup>

Frise-se que a Municipalidade deve atuar em prol da preservação do meio ambiente. Contudo, não se pode, com a pretensão de promover o interesse público coletivo, violar as garantias individuais, o fato consumado (já que existem outras edificações no mesmo condomínio e em áreas próximas) e o conteúdo econômico da propriedade privada.

A inexistência de prova concreta do dano ambiental evidenciou o rompimento donexo de causalidade, razão pela qual foi reformada a sentença.

O acórdão comentado representa uma amostra dos futuros conflitos de interesse que serão julgados pelo Poder Judiciário. Demandas que em uma análise superficial parecem de natureza individual, mas na verdade objetivam sentença com eficácia coletiva, pois toda a questão ambiental atinge a coletividade.

## CONCLUSÃO

Conforme concluiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é necessária uma mudança de comportamento urgente (dos modelos de governança) para que sejam objetivamente enfrentados os problemas ambientais e ocorra o desenvolvimento sustentável, com o atendimento das necessidades básicas da população mundial.

Neste sentido é a conclusão do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que destaca a necessidade de melhoria no sistema de educação e qualificação do trabalho.

---

<sup>4</sup> TJRJ, 0009646-06.1998.8.19.000) – Apelação – Rel. Des. Sirley Abreu Biondi - Julgamento: 02/02/2011 - Décima Terceira Câmara Cível.

Os cientistas ressaltam a necessidade de se garantir um mínimo de segurança alimentar aos nove bilhões de pessoas que no ano de 2050 habitarão o planeta Terra, bem como a necessidade da implementação de fontes de energia sustentável.

Observa-se que hoje o sistema de governança ambiental internacional caracteriza-se como uma interligação de acordos multilaterais, realizados no século passado (XX) e que não se apresentam adequados e devidamente equipados para se atingir as necessidades do planeta.

Nota-se que a forma atual de governança necessita de adequação, de assunção de responsabilidade e de atuação eficiente, de forma a possibilitar uma transição para um modelo mundial sustentável transparente e com a participação da sociedade. ♦

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19 ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 363/390.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1243/1274.

SILVA, Romeu Faria Thomé da, **Manual de Direito Ambiental**, Editora JusPodium, 2011.

Sites: <<http://www.stj.jus.br> e [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>